



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600270-03.2024.6.21.0143

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Recorrente: DAVID ALMANSA BERNARDO

Recorrido: JOAO PAULO MARTINS; CRISTIAN WASEM ROSA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DE INELEGIBILIDADE. LEI 9.504/97. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença prolatada pelo Juízo da 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS, a qual **julgou improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para: “4) a cassação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos registros de candidaturas ou dos diplomas dos representados ou, subsidiariamente, seja reconhecida a ilicitude e aplicada multa cominada e proporcional ao impacto do desequilíbrio eleitoral ocasionado; 5) a decretação da inelegibilidade dos representados tanto para essa eleição como para os próximos oito anos, pela prática de conduta vedada de abuso de poder político; 6) a aplicação de multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.” (ID 45752554)

DAVID ALMANSA BERNARDO interpôs recurso objetivando “a reforma da sentença ora impugnada, sendo o presente recurso conhecido e provido para condenar os candidatos Cristian e João Paulo pela prática de abuso de poder político através de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, na forma do art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 C/C art. 22, caput e inciso XIV, da LC 64/90, condenando os recorridos a pena de multa de que trata o art. 73, § 4º e 8º da Lei 9.504/97, cassação dos seus diplomas, conforme o art. 22, XIV, da LC 64/90 e decretação da inelegibilidade pelos 8 (oito) anos seguintes.” (ID 45752559)

O feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal, uma vez distribuído, foi conferido a prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral e, na sequência, dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45753763 e 45754758)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não há preliminares a enfrentar.

O feito foi instruído com observância às normas legais e constitucionais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estando a salvo de qualquer mácula.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada por candidato a prefeito municipal em face dos atuais prefeito e vice-prefeito do Município de Cachoeirinha/RS.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem seu procedimento previsto na Lei Complementar n. 64/90, nos artigos 22 e seguintes, e serve para apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Segundo o roteiro de ações do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se:

“O abuso de poder econômico se configura quando ocorre doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade das eleições. Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso.”

Diante disso, o recurso eleitoral interposto pela parte interessada fundamenta a reforma da decisão referente aos tópicos (i) existência de prova sólida para abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder político; (ii) da relação entre a conduta praticada e o benefício político obtido.

Ademais, fundamenta o recurso nos seguintes fatos: (i) áudio dos funcionários da empresa de serviço de limpeza; (ii) dúvida quanto à veracidade do cronograma físico entregue por EMERSON SANTOS; (iii) relato da testemunha MARISTELA NIZOLI MOREIRA. Dessa forma, o recorrente baseia os seus argumentos no art. 73, I e II, da Lei n. 9.504/97, o qual prevê que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

O dispositivo legal proíbe que os agentes públicos ajam de forma a prejudicar a igualdade entre os candidatos. No recurso eleitoral interposto, o interessado alega que a utilização indevida de recursos materiais e pessoais da administração pública em benefício da chapa preenche o suporte fático, por si só, e ressalta o seguinte:

“As provas, indícios e circunstâncias verificados através de testemunhos, imagens estáticas, vídeos e gravações de áudio apontam para utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevida de materiais e serviços custeados pela administração pública municipal, com o evidente fim de beneficiar o candidato à reeleição, configurando abuso de poder político.”

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE¹, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”

Segundo Rodrigo López Zilio²:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido, federação ou coligação, interferindo indevidamente no certame. (...) Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019).

Ainda, na lição de José Jairo Gomes³:

¹ Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. pp. 687-689 – grifou-se.

³ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

No que interessa ao caso, portanto, tem-se que a utilização de recursos públicos em benefício de candidato, se comprovada, tem propensão para caracterizar também o abuso de poder econômico, dependendo da análise das circunstâncias em que ocorreu.

Contudo, seguindo o conjunto probatório realizado no processo, nota-se que esse é insuficiente para provar que os agentes públicos usaram de materiais e serviços para benefício próprio. Assim, há de se destacar que as provas anexadas durante o processo não concretizam a ilegalidade dos atos, sendo estas insuficientes para indicar o nexo de causalidade entre a caminhada e a limpeza das vias públicas. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao áudio trazido como prova, ressalta-se trecho da sentença:

“O áudio não permite a identificação das pessoas que estão falando, nem houve prova posterior acerca da autoria da declaração. O áudio é justificativa para o recebimento da petição inicial, mas não serve como prova dos fatos alegados.”

Apesar, portanto, de ser uma prova legítima, essa não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade entre a limpeza da rua e a “caminhada” dos candidatos, uma vez que não há provas referentes a isso.

Outrossim, o recorrente alega que o registro físico do cronograma de limpeza, entregue por EMERSON DOS SANTOS (Secretário de Infraestrutura de Serviços Urbanos de Cachoeirinha), fere a transparência, visto que não há outros registros salvos dessa informação. Quanto a isso, a testemunha informou que o local onde ocorreu a limpeza relatada foi gravemente afetado pelas enchentes, sendo essas de grande circulação, de forma que faz-se necessária a limpeza. Ainda, o depoente informa que 90% das ruas já foram limpas, mas a equipe ainda se divide nos pontos da cidade, e que não houve alteração no cronograma de limpeza para a campanha dos candidatos.

Além disso, a parte interessada pugna pela oitiva de Maristela Nizoli Moreira, que destacou que os serviços de varredura, pintura de meio fio, poda do canteiro central, entre outros, só ocorreram nas locais do bairro onde o prefeito e o vice iriam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passar durante a caminhada. Sob essa análise, é preciso esclarecer que a testemunha MARISTELA NIZOLI MOREIRA alegou que as ruas não costumam receber limpeza com frequência, mas que viu pessoas da prefeitura nas ruas referidas pelo Autor; bem como, confirma que essas foram entulhadas após enchentes e indica não saber se a comitiva do atual prefeito realmente passou por aquelas ruas que foram limpas.

Nesse sentido, esta PRE manifesta-se por entender que a **prova colacionada é insuficiente quanto à prática de abuso do poder econômico** pelos demandados, assim como já entendido pelo Juiz de Direito em primeira instância, bem como pelo MPE, visto que **(i)** não se conhece a origem legítima do áudio; **(ii)** as testemunhas informam que após as enchentes essas ruas precisam ser limpas e que possuem um cronograma para realizar tal serviço, sendo que este não foi alterado; **(iii)** a cidade onde se situou o fato foi gravemente atingida pela enchente, de forma que, aos poucos, o poder público realiza a - necessária - limpeza das vias públicas; **(iv)** há possibilidade de a equipe de serviço de limpeza se dividir em mais de um ponto da cidade; **(v)** as ruas onde ocorreu o suposto episódio são de grande movimentação, sendo entendível a prioridade em restaurá-las.

Assim, é **insuficiente o material probatório reunido, não sendo possível a demonstração de ocorrência de abuso de poder e conduta vedada** prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Há evidente contradição entre o declarado, o alegado na audiência e os fatos que são notórios na cidade. Sem uma limpeza mínima,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não seria possível a residência da população local com salubridade.

Portanto, não devem prosperar as irresignações, permanecendo hígidas a condenação e as sanções aplicadas na sentença.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar